



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22-A, DE 2024

(Do Sr. Hildo do Candango)

Disciplina a remuneração mínima devida pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas aos seus motoristas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MAURICIO MARCON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR /2024

(Do Sr. Hildo do Candango)

disciplina a remuneração mínima devida pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas aos seus motoristas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a remuneração mínima devida pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas aos seus motoristas.

Art. 2º O valor da remuneração mínima do trabalhador que preste serviço a empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas poderá ser estipulado por distância percorrida (quilômetro rodado) mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa disciplinar a remuneração mínima que as empresas de aplicativo de transporte remunerado privado individual de passageiros pague a seus motoristas, que atualmente é estipulado em horas trabalhadas. Essa forma de remuneração tem gerado críticas uma vez que muitos trabalhadores terão que realizar jornadas maiores de trabalho para alcançar a remuneração mínima, mesmo tendo trabalhado intensamente percorrendo distâncias significativas no decorrer do dia. Nossa proposta é deixar as portas para a negociação coletiva entre as empresas e os trabalhadores, ficando a cargo do acordo entre as partes a forma de remuneração.

Brasília 13 de março de 2024.

Deputado HILDO DO CANDANGO (Republicanos/GO)



* C D 2 4 4 3 4 4 7 0 5 3 0 0 *

Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei Complementar Nº 22, DE 2024

Disciplina a remuneração mínima devida pelas empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas aos seus motoristas.

Autor: Deputado HILDO DO CANDANGO

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em exame pretende disciplinar a remuneração mínima devida aos motoristas pelas empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros. Para tanto, estabelece que o valor da remuneração mínima do trabalhador que preste serviço a empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas poderá ser estipulado por distância percorrida mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO do Relator



O projeto de lei complementar em exame, de autoria do Deputado Hildo do Candango, estabelece que o valor da remuneração mínima do trabalhador que preste serviço a empresas de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros, em veículos de quatro rodas, poderá ser estipulado por distância percorrida, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Não obstante a elevada intenção do Autor do projeto, entendemos que os impactos negativos da proposta inviabilizam eventuais ganhos que poderiam advir da sua aprovação, como explicamos a seguir.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o texto do projeto de lei complementar parece impor obstáculo ao livre exercício da atividade econômica presente na prestação do serviço de transporte privado de passageiros, com desrespeito à livre iniciativa e ao livre estabelecimento de preços. Essa grave ofensa ao ordenamento jurídico pode levar ao aumento generalizado dos preços, com prejuízo para os consumidores, mas também para os motoristas, que sofrerão com a redução da demanda por viagens. A medida pode, ainda, desencorajar a entrada de novos competidores no mercado, com graves consequências para o desenvolvimento dessa modalidade de transporte em nosso País.

Desta forma, o Projeto prejudica a concorrência e favorece o sindicalismo, o que gera implicações na queda salarial para os trabalhadores não organizados. Assim, a instituição de um salário mínimo tende a diminuir o nível médio dos salários, tornando-se um incentivo ao desemprego, considerando que a remuneração torna-se mais próxima do valor do auxílio desemprego.

Adicionalmente, a proposta de sindicalização para motoristas de aplicativo introduz incertezas sobre a organização da representação sindical, que poderia variar por estado ou cidade sem clareza sobre quais direitos seriam negociáveis. Isso poderia levar a aumentos de custos imprevisíveis para o setor. Além disso, ao tornar as convenções coletivas obrigatórias, o projeto elimina a possibilidade de acordos individuais, o que pode não atender às necessidades ou interesses individuais dos



trabalhadores, limitando sua flexibilidade e potencialmente prejudicando a dinâmica do mercado de trabalho.

Como forma de reforçar o impacto da estipulação das remunerações mínimas, a Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, estabelece como princípio norteador, no seu art. 2º, incisos III e IV, a intervenção mínima e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas, reconhecendo a vulnerabilidade do particular face ao Estado.

Em face do exposto, pode-se afirmar que o Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2024 produz efeitos consideravelmente prejudiciais às relações contratuais e comerciais, afetando o livre mercado.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURÍCIO MARCON

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 22/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darci de Matos, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 15:18:20.453 - CVT
PAR 1 CVT => PLP 22/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242957856900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo